DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9691/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/3491/2015
PROTOCOLO	: 1569939
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SILVIO CARLOS SENHORINI
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 147/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 465/2014
OBJETO DA ATA	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO TRANSPORTE DE PACIENTES USUÁRIOS DO SUS
COMPROMITENTES	: 1-S. A. PICOLI TRANSPORTES – EPP; 2-CRISTAL AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA.
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO TRANSPORTE DE PACIENTES USUÁRIOS DO SUS – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 465/2014** - (peça 06) e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 147/2014** – (peça 17).

O presente procedimento licitatório encontra guarida nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis.

O objeto desta licitação recai sobre a contratação de empresa especializada em transporte de pessoas, para realizar viagens intermunicipais e interestaduais, idas e voltas, transportando pacientes usuários do SUS em tratamento de saúde, conforme consignado no Edital - (peça 02 – fls. 2).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 9 - (peça 06 - fls. 17).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira - (peça 17 – fls. 3).

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise Conclusiva **ANA-2ª ICE-9336/2015** - (peça 20).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO–18883/2015** - (peça 21) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 465/2014* foi instaurado visando à contratação de empresa especializada em transporte de pessoas, para realizar viagens intermunicipais e interestaduais, idas e voltas, transportando pacientes usuários do SUS em tratamento de saúde, conforme consignado no Edital - (peça 02 – fls. 2).

O quadro final das empresas vencedoras da licitação ficou assim demonstrado:

Empresa Vencedora	**Valor Estimado (R$)**
Cristal Agência de Viagens Ltda	R$ 293.400,00
S. A. Picoli Transportes EPP	R$ 697.600,00
Total	**R$ 991.000,00**

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, conclui pela *legalidade* e *regularidade* no seu processamento, nos seguintes termos - (peça 20 – fls. 5), *in verbis*:

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 465/2014**, realizado pelo **Município de Nova Andradina** e em consequência da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 147/2014** assinada pelos promitentes contratantes: Município de Nova Andradina (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) e as empresas: Cristal Agência de Viagens Ltda, (CNPJ nº 13.185.099/0001-95)

e S. A. Picoli Transportes EPP, (CNPJ nº 09.290.616/0001-19), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013".

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (peça 27 - fls. 1), *in verbis*:

> "Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico, às fls. 518/523**, este Ministério Público de Contas**, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual nº 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso I, "a", e artigo 122, incisos I e II, ambos do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 465/2014* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 147/2014* nele fundamentada.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 465/2014** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 147/2014** firmada entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, através da **Secretaria Municipal de Saúde,** por seu Secretário Municipal, Senhor Silvio Carlos Senhorini, CPF/MF nº 164.068.501-49, como compromissário, e os compromitentes nela consignados, por atenderem às disposições contidas nas disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para

acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator